



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Separata n.º 8 /XI

Apreciação da Proposta de Decreto Legislativo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
RECUPERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DO PESSOAL DOCENTE



SEPARATA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

APRECIACÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA PARTICIPAÇÃO DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES E ASSOCIAÇÕES SINDICAIS NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, no artigo 124.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 16.º do Anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, avisam-se as comissões de trabalhadores e as associações sindicais, que se encontra em apreciação pelo prazo de 30 (trinta dias), a contar da presente publicação, o seguinte diploma:

- Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XI (PSD) – “Recuperação do tempo de serviço do pessoal docente”.

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até ao dia 27 de agosto de 2018, à Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores através do correio eletrónico com o endereço assuntosparlamentares@alra.pt.

O texto da referida iniciativa encontra-se publicado na Separata n.º 8/XI do *Diário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*, que pode ser adquirida na mesma, ou consultado no sítio da ALRAA, em www.alra.pt.

Pode também ser consultado na “Página” Internet da Assembleia Legislativa, no seguinte link: <http://base.alra.pt:82/iniciativas/iniciativas/XIEPjDLR021.pdf>.

A Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, Renata Correia Botelho



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

RECUPERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DO PESSOAL DOCENTE

Considerando que, o Orçamento de Estado para 2018 prevê o descongelamento da progressão nas carreiras da administração pública e, neste sentido, pretende-se garantir que todo o tempo de serviço prestado releve para efeito de progressão na carreira e, conseqüentemente, a respetiva valorização remuneratória.

Considerando que, os funcionários públicos assistem ao descongelamento das suas carreiras, enquanto os docentes continuam a aguardar pelo término do processo negocial entre o Governo da República e as forças sindicais.

Considerando que, a Região Autónoma dos Açores dispõe de autonomia administrativa com competência sobre a Educação, existindo um Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário próprio, que permite ao Governo Regional, em concreto à Secretaria Regional da Educação e Cultura, definir os termos e a forma como se pode processar a recuperação do tempo de serviço prestado, de 1 janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2017.

Considerando que esta autonomia permite à Região avançar com o devido processo para a contabilização dos sete anos de serviço reivindicados pelos docentes, sem que tenha de esperar pelo desfecho das negociações nacionais.

Considerando a necessidade de se proceder à contabilização integral do tempo de serviço dos docentes para efeitos de progressão e respetiva valorização remuneratória, de forma faseada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Considerando que, a recuperação do tempo de serviço permitirá valorizar e dignificar a classe docente.

Assim, o Grupo Parlamentar do PSD/Açores, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, apresenta à Assembleia Legislativa o seguinte projeto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto legislativo regional define os termos e a forma como se processa a recuperação do tempo de serviço prestado em funções docentes abrangido pelo disposto nas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 7-A/2016, de 30 de março e 42/2016, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente diploma é aplicável aos docentes integrados na estrutura da carreira prevista no Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro, adiante designado por Estatuto.

2 — Para efeitos do presente diploma releva apenas o tempo de serviço docente prestado durante os períodos referidos no artigo 1.º em estabelecimentos públicos de educação e dos ensinos básico e secundário na dependência da Secretaria Regional de Educação e Cultura, prestado com qualificação profissional e avaliado com a menção qualitativa mínima de *Bom*.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3 — É igualmente considerado o tempo prestado em regime de contrato a termo resolutivo nas condições referidas no número anterior, designadamente para efeitos de posicionamento ao abrigo do n.º 2 do artigo 61.º do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário.

Artigo 3.º

Recuperação

1 — A recuperação do tempo de serviço não contabilizado realiza-se através do aditamento de tempo de serviço para efeitos de progressão, nos seguintes termos:

- a) 545 dias a 1 de janeiro de 2019;
- b) 545 dias a 1 de janeiro de 2020;
- c) 545 dias a 1 de janeiro de 2021;
- d) 545 dias a 1 de janeiro de 2022;
- e) 377 dias a 1 de janeiro de 2023.

2 — A recuperação do tempo de serviço termina quando o docente já não possua tempo de serviço a considerar ou no final do prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 4.º

Progressão

1 — É obrigatória a permanência de um período mínimo de um ano antes da progressão ao escalão seguinte.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2 — Nos casos em que os docentes não cumpram o período previsto no número anterior, permanecem provisoriamente no escalão em que se encontram, até perfazerem aquele requisito.

3 — O tempo de serviço de permanência provisória no escalão anterior, para efeitos do cumprimento do período mínimo, releva para efeitos de progressão no escalão seguinte.

Artigo 5.º

Disposições orçamentais

O disposto nas normas orçamentais aplicáveis à Região Autónoma dos Açores prevalece sobre todas as disposições previstas no presente diploma.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Horta, 26 de junho de 2018

Os Deputados

Duarte Freitas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Luis Maurício

Mónica Seidi

António Vasco Viveiros

Paulo Parece

Maria João Carreira

Jorge Jorge